



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 12 de fevereiro de 1982....

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.775

Recurso nº RP/303-0.477

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: LINEA "C" AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

MERCADORIA ESTRANGEIRA MANIFESTADA PARA PORTO BRASILEIRO E DESTINADA À BOLÍVIA: falta ou extravio ocorrido antes da entrada no Entrepósito de Depósito Franco concedido àquele país no porto de Santos.

Fiscalização e apuração pelas autoridades alfandegárias do Brasil, nos termos da legislação brasileira, consoante estabelecido no Convênio firmado entre os dois países, e promulgado pelo Decreto nº 65.815, de 08.12.69.

Assim, aplicam-se à espécie (conferência final de manifesto) as normas do Decreto nº 63.431/68. Caracterizada a responsabilidade da empresa transportadora pela falta ou extravio apurado, responde ela pelo correspondente Imposto de Importação, além da respectiva multa, prevista no art. 106, inc. II, alínea "d" do Decreto-Lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial , Vencido o Conselheiro LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Sala das Sessões (DF), em 12 de fevereiro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

V.V.

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Conselheiros FRAN-
CISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/066.127/80

RECURSO N.º: RP/303-0.477

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.775

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: LINEA "C" AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre o Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma do Acórdão nº 21.026/81 (fls. 24/27), da mesma Câmara, que, por maioria de votos, deu provimento a recurso voluntário da empresa transportadora, Línea "C" Agência Marítima Ltda., de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, que a responsabilizou por falta ou extravio de mercadoria estrangeira, apurado em conferência final de manifesto, exigindo-lhe, em decorrência, a respectiva indenização do valor do correspondente Imposto de Importação, além da multa prevista no art. 106, inc. II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66.

Os fundamentos do v. Acórdão recorrido vêm assim resumidos na respectiva ementa, "in verbis" :

"Falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto - Improcedente a cobrança do I.I. e da multa do art. 106, II, letra "d", do DL nº 37/66, por não se materializar o fato gerador do tributo, tendo em vista tratar-se de mercadoria em trânsito para a Bolívia. Recurso provido."

Acórdão nº CSRF/03-0.775

Conforme consta do processo, a responsabilizada conformou-se com parte da exigência, efetuando o respectivo recolhimento; discorda apenas no tocante à cobrança referente à mercadoria destinada à Bolívia, que, segundo entende, estaria "sujeita simplesmente à fiscalização aduaneira, mas não a qualquer incidência de imposto ou multa, uma vez que isenta de tributos na forma da legislação".

O recurso especial pede o restabelecimento da exigência inicial, alinhando os seguintes argumentos :

.....

"13. Trata-se de matéria já fartamente decidida pela Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais, no entanto, com esse fato novo, de que uma pequena parcela da mercadoria destinada à Bolívia.

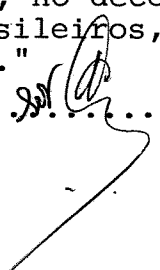
14. A este respeito, seria oportuno lembrar que como bem salientou o voto vencido (anexo ao Acórdão) que o Decreto nº 79.804/77, nos seus artigos 22 a 24, prevê, não só a garantia, pelo transportador, de eventuais exigências tributárias ou cambiais, mas também a sua responsabilidade fiscal nos casos de comprovada falta de mercadoria, ou divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume.

15. Outrossim, o Decreto nº 50.259-A, de 28/1/61, regulamentou a utilização dos entrepos - tos de depósito franco em Santos e Paranaguá, em virtude de convênios assinados entre o Brasil e o Paraguai.

16. Tanto na impugnação, como nas razões do Recurso, alega o interessado tão-somente que estaria desamparada a Fazenda ao exigir a reparação do prejuízo, porque se trata de mercadoria em trânsito para outro país, não citando qualquer legislação em seu favor.

17. Nos casos amparados pelo decreto já citado, são estabelecidas normas básicas de seu funcionamento, sendo as mercadorias admitidas à verificação aduaneira e os correspondentes procedimentos fiscais, no decorrer do trajeto ou pontos internos brasileiros, inclusive na repartição de fronteira."

.....



Acórdão nº CSRF/03-0.775

A interessada não ofereceu contra-razões.

Para conhecimento da matéria em litígio por parte dos Srs. Conselheiros, leio na íntegra, em sessão, o v. Acórdão recorrido, bem como o recurso da Fazenda (lê).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator :

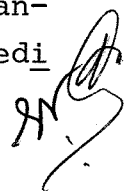
Consoante dispõe o Convênio firmado entre o Brasil e a Bolívia, para o estabelecimento, no referido porto, de um Entrepasto de Depósito Franco para as mercadorias importadas ou exportadas por aquele país vizinho, promulgado pelo Decreto nº-65.815, de 8.12.69, a entrada e a saída de mercadorias importadas no Entrepasto está sujeita ao controle aduaneiro da legislação brasileira.

É o que se lê nos arts. I e II do citado Convênio, "verbis" :

"ARTIGO I . O Governo dos Estados Unidos do Brasil compromete-se a conceder no porto de Santos, para recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias destinadas à Bolívia, um entrepasto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre, permitindo-se a sua livre circulação, reenvazamento, reacondicionamento, subdivisão e outras operações comerciais.

"ARTIGO II . O Governo da República da Bolívia instalará o entreposto, comprometendo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à quantidade das mercadorias que ali tenham de ser depositadas, satisfeitas as exigências da legislação brasileira. A fiscalização do entreposto, no que se refere ao recebimento e expedição das mercadorias, ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras. Desde o momento do ingresso das mercadorias no entreposto de depósito franco, até a sua posterior saída, as mesmas ficarão sujeitas à jurisdição, responsabilidade e controle dos representantes do Governo da Bolívia."

Reconhece, pois, o Convênio a autoridade alfandegária do Brasil, quanto à fiscalização do recebimento e expedi

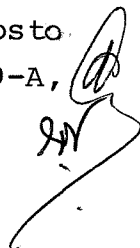


ção das mercadorias, e só considera em regime livre aquelas que estiverem dentro do Entrepосто. Assim, as mercadorias estrangeiras destinadas à Bolívia não são consideradas em "regime livre" nem amparadas pelo Convênio se não derem entrada no referido Entreposto.

No mesmo sentido dispõe o Convênio de Livre Trânsito com a Bolívia, promulgado em nosso país pelo Decreto nº 65.447, de 13.10.69, como se vê do seu art. V, § 6º, nestes termos :

"§ 6º. Se, no momento da recepção das cargas em trânsito, forem encontrados volumes em mau estado ou que denotem haver sido violados, os funcionários da Agência Alfandegária da Bolívia e da Alfândega Brasileira procederão, a pedido dos interessados ou "ex-officio", ao inventário do conteúdo desses volumes para apurar a responsabilidade, convocando para tanto o representante da companhia transportadora, o consignatário da carga ou o despachante aduaneiro que o represente, o agente da companhia de navegação e o agente da companhia de seguros, se houver."

Desnecessário acentuar que os Convênios Internacionais firmados pelo Brasil, para estabelecimento, em nosso país, de entrepostos dessa natureza, contêm, invariavelmente, a cláusula "satisfeitas as exigências da legislação brasileira" , e prevêem que "a fiscalização do entreposto, no que se refere ao recebimento e expedição das mercadorias, ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras". Vejam-se, entre outros, os Decretos ns. 65.816, 65.817 e 65.818, todos de 8.12.69, que promulgaram os Convênios entre o Brasil e a Bolívia, para estabelecimento de entrepostos da mesma natureza e finalidade nos portos de Belém, Corumbá e Porto Velho. Veja-se, também, o Decreto nº 42.920, de 30.12.57, que promulgou o Convênio do Brasil com o Paraguai, para estabelecimento de idêntico Entreposto desse país no porto de Santos, bem como o Decreto nº 50.259-A,



Acórdão nº CSRF/03-0.775

de 28.01.61, que regulamenta a utilização do mesmo Entrepasto, cujo art. 9º assim dispõe :

"Art. 9º . A responsabilidade pelas faltas e avarias será apurada em vistoria oficial e executadas nos termos da legislação aduaneira em vigor. O transportador não responderá pelas faltas ou avarias de volumes entrados no entreposto sem as formalidades do item 8."

Reciprocamente, quando o entreposto se localiza no território de outro país, como no caso de estabelecimento de entreposto de Depósito Franco na cidade de Encarnación (Paraguai), dispõe o Convênio que "sejam satisfeitas as exigências da legislação paraguaia", e que "a fiscalização ficará a cargo das autoridades alfandegárias paraguaias" (Decreto nº 64.171, de 06.03.69 , arts. I e II).

Têm aplicação à espécie "sub judice", portanto, as normas do Decreto nº 63.431/68, sobre vistoria aduaneira e conferência final de manifesto, baixadas nos termos do Decreto-Lei nº 37/66.

No caso em exame, foi apurada "falta" ou "extravio" de mercadoria manifestada para aquele porto brasileiro, e destinada ao referido Entrepasto, no qual deveria dar entrada, para, depois, ser remetida, sob regime de trânsito aduaneiro, ao respectivo destino - a Bolívia (o que, todavia, não aconteceu, por ter faltado na descarga do navio).

A empresa transportadora reconhece sua responsabilidade pelo evento, mas, sem apoio em qualquer disposição legal, ou do Convênio, busca elidí-la com as seguintes alegações :

- 1) "que, em se tratando de mercadoria destinada a outro país e não havendo, portanto, incidência de tributos brasileiros sobre a importação, nenhum prejuízo sofreu o Erário com a referida falta, não cabendo, portanto, qualquer reparação." ;
- 2) "que a nossa Fazenda não pode substituir a do País a que se destinava a mercadoria faltante, na cobrança de tributos que só àquele país seriam porventura devidos" ; e
- 3) "portanto, se com a falta da mercadoria houve prejudicado, terá sido a Bolívia, não se con-



Acórdão nº CSRF/03-0.775

cebendo possa a legislação tributária do Brasil ultrapassar os limites do nosso território aduaneiro, para exigir reparação de prejuízo que, aqui, não existiu".

Ora, tal pretensão não encontra amparo no Convênio Internacional nem na legislação interna dele decorrente. Muito menos em nossa sistemática aduaneira. Sua aceitação equivaleria, sem sombra de dúvida, à abertura de nossas fronteiras ao descaminho, com incalculáveis danos à política de importações do país e ao comércio exterior brasileiro em geral.

Assim, nos termos do disposto no art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, caracterizada a responsabilidade do transportador pelo extravio, fica o mesmo obrigado a indenizar a Fazenda Nacional do valor dos respectivos tributos devidos, sujeitando-se, ainda, à penalidade prevista no art. 106, inc. II, alínea "d" do mesmo diploma legal, pois, nos termos do parágrafo único ao art. 1º do aludido Decreto-lei nº 37/66, a "entrada presumida" de mercadoria estrangeira no território nacional constitui fato gerador de imposto de importação.

Vale acentuar que nesse sentido vem reiteradamente decidindo o Terceiro Conselho de Contribuintes, em numerosas decisões de sua 2ª. Câmara, como se vê do seu recente Acórdão nº 28.145, prolatado em Sessão de 9.12.81.

Na esfera do Poder Judiciário, igualmente, a matéria já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, em vários julgados de suas 2ª e 3ª. Turmas (v., entre outros, os A.M.S. ns. 79.428-PR, 77.275-PR e 75.703-PR), estando assim ementado o Acórdão referente ao A.M.S. nº 79.428-PR, Relator Min. Paulo Távora, "verbis" :

"Tributário. Importação. Entrepasto de Paranaguá (Decreto nº 50.259-A/61, art. 9º).

A entrada de mercadoria pelo porto de Paranaguá, no âmbito do Convênio Brasil-Paraguai, sujeita-se ao regime de controle aduaneiro do

Acórdão nº CSRF/03-0.775

Decreto-lei nº 37/66 que, no art. 60, parágrafo único, obriga o responsável pelo extravio de carga manifestada a indenizar a Fazenda Nacional em quantia correspondente ao valor dos tributos de vidosem uma importação regular."

cial.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso espe

Brasília, DF, em 12 de fevereiro de 1982.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR